|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 748/2018 |
| NOTIFICAÇÃO | 765/2018 |
| INTERESSADO | DUQUE EMPREEDIMENTOS LTDA-MECNPJ 15.866.578/0001-00 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) RÔMULO PLENTZ GIRALT |
| **RELATÓRIO** |

1. Em 17 de julho 2018, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 765/2018 à empresa DUQUE EMPREEDIMENTOS LTDA-ME – CNPJ 15.866.578/0001-00, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2014, 2015, 2016 e 2017 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 10).
2. Notificada (fl.11), a empresa apresentou impugnação (fl. 12), bem como juntou documentos (fls. 13-59). Relata, em suma, que de acordo com a Resolução 28 CAU/BR no seu artigo 1°, incisos I e II, as atividades da empresa estão desobrigadas da inscrição junto ao CAU/RS, pois a companhia tem como atividade somente a construção e incorporação de um edifício que está sendo edificado durante o período de 06/2012 a 08/2018. Requer a dispensa dos débitos constantes na Notificação Administrativa.
3. É o sucinto relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. Ressalta-se, contudo, que, em se tratando de pessoa jurídica, o fato gerador da anuidade cobrada, em que pesem as respeitáveis posições em sentido contrário, reside no exercício da atividade fiscalizada e não na manutenção de registro junto ao Conselho Profissional. De efeito, giza-se que o registro ativo denota fortes indícios de que tenha sido efetivo o exercício da profissão dentro do interregno pertinente à anuidade, os quais devem ser corroborados por circunstâncias e elementos presentes dos autos.
5. Ultrapassadas essas questões preliminares, da análise dos dados da empresa, verifica-se que a contribuinte realizou o registro de forma voluntaria no Conselho em 25/11/2012 (doc. em anexo), tendo inclusive providenciado a anotação do Arquiteto e Urbanista Tarso Antonio Reale, matrícula CAU nº A5802-5, como responsável técnico da empresa de 25/11/2012 a 31/07/2018, conforme RRT de cargo e função nº 723075 (doc. em anexo).
6. Ainda, da análise das atividades constantes no cadastro nacional da pessoa jurídica junto à Receita Federal do Brasil, consta como código e descrição da atividade econômica principal *“41.20-4-00 Construção de Edifícios”* e, no contato social da empresa (fl. 13), consta como objeto social da empresa, dentre outras atividades *“Construção Civil”* atividades sujeitas à fiscalização pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul – CAU/RS, de forma compartilhada com outros Conselhos de Fiscalização.
7. Importa referir que, conforme diligência realizada (doc. em anexo), a impugnante não possui registro junto ao CREA/RS.
8. Salienta-se que a Resolução do CAU/BR nº 28 de 6 de julho de 2012 que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece no art. 1º:

**Art. 1°** Em cumprimento ao disposto na Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, **ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF)**:

1. as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;
2. as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo.
3. **As pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais,** **cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista**. (grifei)
4. Desta forma, ao desenvolver como atividade, conforme consta no CNPJ e no Contrato Social da pessoa jurídicaatividades cuja fiscalização é compartilhada com outros Conselhos de fiscalização e, tendo como responsável técnico Arquiteto e Urbanista, na forma do dispositivo supra, a manutenção do registro da pessoa jurídica neste Conselho profissional é medida obrigatória, conforme previsão expressa no art. 1º, inciso III, da Resolução do CAU/BR nº 28 de 6 de julho de 2012.
5. Ainda, observo que a impugnante já providenciou a baixa do registro junto ao Conselho, em 31/07/2018 (doc. em anexo).
6. Por oportuno, é de se destacar que o novo Refis foi aprovado pelo CAU/BR, alterando a Resolução CAU/BR nº 121, a qual passa a permitir, nos termos da resolução, o pagamento do valor devido com a isenção de multa e em até 25 meses.
7. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
8. Ante o exposto, opino pela **improcedência** da impugnação oferecida pela empresa DUQUE EMPREEDIMENTOS LTDA-ME – CNPJ 15.866.578/0001-00, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, manter o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, visto que, o registro voluntário da empresa foi realizado em 25/11/2012, para atividade compartilhada, tendo responsável técnico Arquiteto e Urbanista de 25/11/2012 a 31/07/2018, conforme previsão expressa no art. 1º, inciso III, da Resolução do CAU/BR nº 28 de 6 de julho de 2012.

Porto Alegre, 06 de novembro de 2018.

**RÔMULO PLENTZ GIRALT**

 Conselheiro(a) Relator(a)

**Cezar Eduardo Rieger**

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 748/2018 |
| NOTIFICAÇÃO | 765/2018 |
| INTERESSADO | DUQUE EMPREEDIMENTOS LTDA-MECNPJ 15.866.578/0001-00 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) RÔMULO PLENTZ GIRALT |
| **DELIBERAÇÃO Nº 193/2018 – CPFI-CAU/RS** |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPFI-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 06 de novembro de 2018, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o parecer e o voto elaborados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo,

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela **improcedência** da impugnação oferecida pela empresa DUQUE EMPREEDIMENTOS LTDA-ME – CNPJ 15.866.578/0001-00, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, manter o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, visto que, o registro voluntário da empresa foi realizado em 25/11/2012, para atividade compartilhada, tendo responsável técnico Arquiteto e Urbanista de 25/11/2012 a 31/07/2018, conforme previsão expressa no art. 1º, inciso III, da Resolução do CAU/BR nº 28 de 6 de julho de 2012.
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão a, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, pagar o valor devido, podendo optar pelo parcelamento do valor na forma da legislação vigente, ou interpor recurso por escrito desta decisão ao Plenário do CAU/RS.
3. **Encaminhar** à Gerência Jurídica do CAU/RS para parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS.
4. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para que proceda ao julgamento do recurso, que porventura venha a ser interposto.
5. **Encaminhar**, após o julgamento de eventual recurso interposto efetuado pelo Plenário do CAU/RS, à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão.

Porto Alegre, 06 de novembro de 2018.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**Coordenador  | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **PRISCILA TERRA QUESADA**Coordenadora Adjunta | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RAQUEL RHODEN BRESOLIN**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |